Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de maio do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0086/2017

Conselheiro Relator: Vitor de Oliveira Tavares

Recorrente: INSTITUTO PÉROLA PRESTADORA DE SERVIÇO

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMS

Recurso Voluntário processo nº: 0.056.984/2014-1 de 09/12/2014

Auto de Infração/Multa nº 4612 (Complementado: 4615, 4617, 4618)(TN nº 1868)- SMS - Valor: R\$ 5.032,40

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Constatada não conformidades em relação a legislação sanitária. Irregularidades apontada através dos Termos de Notificação nº. 1868. Defesa extemporânea. Não providenciou a correção de todas não conformidades nas oportunidades ofertadas antes da autuação. Infringência dos arts. 331, §5º, 71, 54 da Lei Complementar nº 004/1992 c/c RDC 23/11/ANVISA e Portaria 3523/98/MS. Penalidade aplicada prevista no art. 721, Il c/c art. 755, VI do mesmo diploma legal. Presunção de legitimidade e veracidade. Exclusão dos Itens 01; 02; 04; 06 e 09 pela 1ª Instância. Fundamentos apresentados não são suficientes para elidir o auto de infração. Auto de infração mantido parcialmente. Decisão de 1ª Instância ratificada.

- Saúde pública é bem maior.
- Em 1ª Instância foi acatada a documentação comprobatória da realização de adequações das não conformidades correspondentes dos itens 01, 02, 04, 06 e 09, com data anterior a lavratura da NAI.
- Diversas oportunidades foram concedidas ao autuado para regularizar a situação antes da autuação.
- Recorrente confessa as irregularidades apontadas e contra a confissão e documentos constantes nos autos não há argumentos que prevaleçam.
- Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
- Não se observa nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração ou fundamento de fato e de direito capaz de demonstrar a necessidade de invalidá-lo.
- Auto de Infração/multa deve ser mantida parcialmente, decisão de 1ª Instância ratificada, devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos o montante atualizado de R\$2.188,00 (dois mil e cento e oitenta e oito reais).

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1º Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

D go g

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de maio do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0086/2017

Conselheiro Relator: Vitor de Oliveira Tavares

Recorrente: INSTITUTO PÉROLA PRESTADORA DE SERVIÇO

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMS

Recurso Voluntário processo nº: 0.056.984/2014-1 de 09/12/2014

Auto de Infração/Multa nº 4612 (Complementado: 4615, 4617, 4618)(TN nº 1868)- SMS - Valor: R\$ 5.032,40

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em conhecer e improver o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificar a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Samuel Barrem da Silva e 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal.

O Conselheiro Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto divergente e o Conselheiro Jesse Rodrigues de Arruda Barros acompanhou.

A conselheira Marli de Paula Vilella se deu por impedida, abstendo-se de votar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 05 de maio de 2.017

Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

Vitor de Oliveira Tavares

Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de maio do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0087/2017

Conselheira Relatora: Marli de Paula Vilella

Recorrente: AUTO SUECO EMPREENDIMENTOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF

Recurso de Oficio Processo nº: 0.128.623/2016-1 de 07/12/2016

Auto de Infração nº 048699/2015 - ISSQN - SMF - Valor: R\$ 90.530,25

EMENTA

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Prestação de serviços constante na lista de serviços , Item 17, sub item 17.1 anexa ao art. 239 da Lei Complementar n. 043\97 - CTM. Deixou de recolher ISSQN RETIDO de operações realizadas no mês de Nov./2010 e abr/mai/ago/dez/2011. Recurso de Ofício. Incontroverso que o fiscalizado não é contribuinte do ISSQN. Serviço de construção civil prestados em outros municípios. Desistência da ação judicial. Auto de Infração cancelado

- 1. Pelo análise conjunto da provas documentais constantes nos autos, bem como declaração fundamentada pelos agentes da fiscalização, tem-se que é incontroverso que o recorrente não é contribuinte do ISSQN por se tratar de serviço de construção civil, prestados em outros municípios , enquadrados nas exceções que tratam da incidência do imposto no local da obra.
- A ação judicial em trâmite, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80 pela perda do objeto da pretensão creditícia da Fazenda Municipal deve ser arquivada.
- Decisão de 1ª Instância Administrativa que declarou insubsistente o Auto de Infração e Apreensão nº 048699/2015 deve ser mantida.

Recurso conhecido e improvido. Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

D Pho

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de maio do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0087/2017

Conselheira Relatora: Marli de Paula Vilella

Recorrente: AUTO SUECO EMPREENDIMENTOS LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF

Recurso de Oficio Processo nº: 0.128.623/2016-1 de 07/12/2016

Auto de Infração nº 048699/2015 - ISSQN - SMF - Valor: R\$ 90.530,25

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso de Oficio, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Jose Edemir Moreira Fernandes; 3. Jesse Rodrigues de Arruda Barros; 4. Samuel Barrem da Silva; 5. Vitor de Oliveira Tavares e 6. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 05 de maio de 2.017

Pedro Marcelo Simone

Presidente da Turma

Marti de Paula Vilella

Conselheira Relatora

Jair Alves da Rocha

Presidente do Consetho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0088/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.648/2016-1 de 01/06/2016 Auto de Infração de Transporte nº 50706 - SEMOB - Valor: R\$ 177,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Operar com veículo derramando lubrificante em via pública. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, Il da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo II, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Princípio da especialidade. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

Presunção de legitimidade e veracidade.

Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
 Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.

4. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que inquinem de nulidade o procedimento fiscal

Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.

6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.

Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido. Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais of more

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0088/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.648/2016-1 de 01/06/2016 Auto de Infração de Transporte nº 50706 - SEMOB - Valor: R\$ 177,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificar a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Vitor de Oliveira Tavares; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Pedro Marcelo de Simone; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 23 de maio de 2.017

Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Conselheiro Relator

Jose Edemir Moreira Fernandes

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais em exercício

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0089/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.646/2016-1 de 01/06/2016 Auto de Infração de Transporte nº 50712 - SEMOB - Valor: R\$ 177,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Operar com veículo derramando lubrificante em via pública. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo II, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Princípio da especialidade. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

- 1. Presunção de legitimidade e veracidade.
- 2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
- 3. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
- Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que inquinem de nulidade o procedimento fiscal
- Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
- Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
- Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido. Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

alphoreira

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0089/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.646/2016-1 de 01/06/2016 Auto de Infração de Transporte nº 50712 - SEMOB - Valor: R\$ 177,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificar a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Vitor de Oliveira Tavares; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Pedro Marcelo de Simone; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 23 de maio de 2.017

Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Conselheiro Relator

Jose Edemir Moreira Fernandes

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais em exercício

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0090/2017 Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.970/2016-1 de 02/06/2016 Auto de Infração de Transporte nº 50704 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir a Notificação de Irregularidade nº 104154. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Princípio da especialidade. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

- Presunção de legitimidade e veracidade.
- Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
- Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
- 4. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que inquinem de nulidade o procedimento fiscal
- Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
- Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
- Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido. Decisão da 1º Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais of moreing

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0090/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.970/2016-1 de 02/06/2016 Auto de Infração de Transporte nº 50704 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificar a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Vitor de Oliveira Tavares; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Pedro Marcelo de Simone; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da la Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 23 de maio de 2.017

Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Conselheiro Relator

Jose Edemir Moreira Fernandes

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais em exercício

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0091/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.968/2016-1 de 02/06/2016 Auto de Infração de Transporte nº 50713 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir o horário de viagem das 06:05 hs programado pela OSO. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Princípio da especialidade. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

- Presunção de legitimidade e veracidade.
- Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
- Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
- 4. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que inquinem de nulidade o procedimento fiscal
- Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
- 6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
- Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido. Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais de moreiro

Orgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal. instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017 Acórdão e Ementa nº 0091/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.968/2016-1 de 02/06/2016 Auto de Infração de Transporte nº 50713 - SEMOB - Valor: R\$ 250.00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificar a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Vitor de Oliveira Tavares; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Pedro Marcelo de Simone; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 23 de maio de 2.017

Presidente da Turma

Jesse Rodrígues de Arruda Barros

Conselheiro Relator

Jose Edemir Moreira Fernandes

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

em exercício

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0092/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.645/2016-1 de 01/06/2016 Auto de Infração de Transporte nº 50701 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir o horário de viagem das 05:00 hs programado pela OSO n. 134016. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Princípio da especialidade. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

- Presunção de legitimidade e veracidade.
- Força maior se verifica em fato cujo efeito n\u00e3o era poss\u00edvel evitar ou impedir.
- Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
- 4. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que inquinem de nulidade o procedimento fiscal
- Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
- 6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
- Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido. Decisão da 1º Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais Jamoreiro de la constante de l

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0092/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.645/2016-1 de 01/06/2016 Auto de Infração de Transporte nº 50701 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Vitor de Oliveira Tavares; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Pedro Marcelo de Simone; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 23 de maio de 2.017

Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Conselheiro Relator

Jose Edemir Moreira Fernandes

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais em exercício

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0093/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.614/2016-1 de 01/06/2016 Auto de Infração de Transporte nº 50707 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir o horário de viagem das 06:48 hs programado pela OSO n. 330115. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Princípio da especialidade. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

- Presunção de legitimidade e veracidade.
- Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
- Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
- 4. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que inquinem de nulidade o procedimento fiscal
- Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
- 6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
- Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido. Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais of morein

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0093/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.614/2016-1 de 01/06/2016 Auto de Infração de Transporte nº 50707 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificar a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Vitor de Oliveira Tavares; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Pedro Marcelo de Simone; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 23 de maio de 2.017

Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Conselheiro Relator

Jose Edemir Moreira Fernandes

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais em exercício

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0094/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.612/2016-1 de 01/06/2016 Auto de Infração de Transporte nº 50711 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir o horário de viagem das 07:04 hs programado pela OSO n. 330115. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Princípio da especialidade. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

- Presunção de legitimidade e veracidade.
- Força maior se verifica em fato cujo efeito n\u00e3o era poss\u00e1vel evitar ou impedir.
- Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
- 4. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que inquinem de nulidade o procedimento fiscal
- Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
- Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
- Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido. Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais Je moreir

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0094/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.612/2016-1 de 01/06/2016 Auto de Infração de Transporte nº 50711 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em conhecer e improver o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificar a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Vitor de Oliveira Tavares; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Pedro Marcelo de Simone e 5. Marli de Paula Vilella.

O Conselheiro Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto divergente.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 23 de maio de 2.017

Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

em exercício

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0095/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.591/2016-1 de 01/06/2016 Auto de Infração de Transporte nº 64819 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir o horário de viagem das 17:03 hs programado pela OSO n. 132016. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Princípio da especialidade. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

Presunção de legitimidade e veracidade.

Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.

Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.

4. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que inquinem de nulidade o procedimento fiscal

Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.

6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.

Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido. Decisão da 1º Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais demonica

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0095/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.591/2016-1 de 01/06/2016 Auto de Infração de Transporte nº 64819 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em conhecer e improver o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificar a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Vitor de Oliveira Tavares; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Pedro Marcelo de Simone e 5. Marli de Paula Vilella.

O Conselheiro Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto divergente.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 23 de maio de 2.017

Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

em exercício

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0096/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.029.074/2016-1 de 21/03/2016 Auto de Infração de Transporte nº 62601 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir a Notificação de Irregularidade nº 471150 de 27/01/2016. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Princípio da especialidade. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

- Presunção de legitimidade e veracidade.
- Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
- Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
- 4. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que inquinem de nulidade o procedimento fiscal
- Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
- 6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
- Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido. Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0096/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.029.074/2016-1 de 21/03/2016 Auto de Infração de Transporte nº 62601 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificar a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Vitor de Oliveira Tavares; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Pedro Marcelo de Simone; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 23 de maio de 2.017

Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Conselheiro Relator

Jose Edemir Moreira Fernandes

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais em exercício

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0097/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.029.070/2016-1 de 21/03/2016 Auto de Infração de Transporte nº 62602 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir a Notificação de Irregularidade nº 102173 de 16/02/2016. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Princípio da especialidade. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

- Presunção de legitimidade e veracidade.
- Força maior se verifica em fato cujo efeito n\u00e3o era poss\u00e1vel evitar ou impedir.
- Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
- Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que inquinem de nulidade o procedimento fiscal
- Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
- Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
- Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido. Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais John John Strains

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0097/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.029.070/2016-1 de 21/03/2016 Auto de Infração de Transporte nº 62602 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificar a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Vitor de Oliveira Tavares; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Pedro Marcelo de Simone; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 23 de maio de 2.017

Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

em exercício

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0098/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.029.172/2016-1 de 21/03/2016 Auto de Infração de Transporte nº 65064 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumprir a Notificação de Irregularidade nº 103667. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Art. 2º, Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Princípio da especialidade. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

Presunção de legitimidade e veracidade.

Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.

Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.

 Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração que inquinem de nulidade o procedimento fiscal

Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.

Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.

Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido. Decisão da 1º Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

opnosie u

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de maio do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0098/2017

Conselheiro Relator: Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.029.172/2016-1 de 21/03/2016 Auto de Infração de Transporte nº 65064 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso Voluntário nos termos do voto do Conselheiro Relator, ratificar a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Vitor de Oliveira Tavares; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Pedro Marcelo de Simone; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 23 de maio de 2.017

Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

em exercício

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 30 de maio do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0099/2017

Conselheiro Relator: Pedro Marcelo de Simone

Recorrente: DIRETORIA METROPOLITANA DE MEDICINA LEGAL SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMS

Recurso Voluntário processo nº: 0.029.877/2016-1 de 22/03/2016

Auto de Infração/Multa nº 49928 (TN nºs 9286,9289, 9288, 9290, INT nº 03845, e TA nº 5443). SMS - Valor: R\$1.025,52

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Presença de irregularidades sanitárias. Recurso Voluntário. Irregularidades apontadas para correção através dos Termos de Notificação nºs 9286,9289, 9288, 9290. Providências adotadas após a lavratura da autuação. Infringência dos arts. 48, 112 e 121 da Lei Complementar nº 004/1992 c/c o item 3.25, letra "M" da Portaria SVS/MS nº 453/98. Penalidade aplicada prevista no art. 721, Il c/c art. 755, inciso VI do mesmo diploma legal. Revelia. Exposição a grave perigo a saúde dos servidores e de terceiros. Fundamentos apresentados não são suficientes para elidir o auto de infração. Enquadramento correto. Auto de infração mantido. Decisão de 1ª Instância ratificada.

- Embora lavrado o termo de Revelia julgador de 1ª Instância analisou e conheceu argumentos aduzidos em defesa intempestiva interposta, inexistindo qualquer prejulzo aparente no exercício da ampla defesa e contraditório por parte do recorrente.
 - Recorrente reconhece as irregularidades apontadas.
- 2. Defesa apresentada pelo recorrente não tem o condão de ilidir a sua responsabilidade e nem descaracterizar os atos infracionais apontados, os quais presentes quando da lavratura do auto de infração.
- Cumpre aos Órgão Públicos servirem de bom exemplo no cumprimento dos procedimentos 4.
- Valor da multa aplicada não fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, valor legais. irrisório diante o potencial econômico do referido órgão enquanto ente de direito público.
- Não identificado nenhuma violação formal ou material às garantias da autuada que possa contrapor a autuação lavrada.
- Decisão de 1ª Instância Administrativa que declarou válido e subsistente o auto de Infração/multa deve ser mantida.

Recurso conhecido e Improvido. Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

0/ 100

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 30 de maio do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0099/2017

Conselheiro Relator: Pedro Marcelo de Simone

Recorrente: DIRETORIA METROPOLITANA DE MEDICINA LEGAL SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMS

Recurso Voluntário processo nº: 0.029.877/2016-1 de 22/03/2016

Auto de Infração/Multa nº 49928 (TN nºs 9286,9289, 9288, 9290; INT nº 03845. e TA nº 5(43)- SMS - Valor: R\$1.794,66

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Vitor de Oliveira Tavares.

A conselheira Marli de Paula se deu por impedida.

O conselheiro relator Jose Edemir Moreira Fernandes apresentou voto divergente.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 01 de junho de 2.017

Marli de Paula Vilella

Presidente da Turma em exercício Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 30 de margo do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0100/2017

Conselheira Relatora: Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal

Recorrente: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF

Recurso de Oficio Processo nº: 0.109.264/2016-1 de 19/10/2016

Auto de Infração nº 0339/2016 - ISSQN - SMF - Valor: R\$ 52.695,14

EMENTA

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Recurso de Ofício. Deixou de recolher ISSQN de operações realizadas no mês de setembro de 2011. Infrigência arts. 251, 252 da Lei Complementar nº 043/97 c/c art. 31 do Decreto nº 5.358/2013. Lançamento em duplicidade. Escrituração equivocada. Corrigido e recolhido o montante devido. Auto de Infração cancelado

- Recorrente em defesa informa que escriturou valores devidos a titulo de ISS terceiros como se fosse próprio.
- Cobrança ISS descabida.
- Comprovação do lançamento em duplicidade através do relatório fiscal.
- Decisão de 1ª Instância Administrativa que acolheu a defesa apresentada concluindo pela insubsistência da NAI nº 339/2016 deve ser ratificada.

Recurso conhecido e improvido. Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

and and

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 30 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0100/2017

Conselheira Relatora: Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal

Recorrente: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF

Recurso de Oficio Processo nº: 0.109.264/2016-1 de 19/10/2016

Auto de Infração nº 0339/2016 - ISSQN - SMF - Valor: R\$ 52.695,14

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em reunião ordinária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso de Oficio, nos termos do voto da Conselheira Relatora, ratificando a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Marli de Paula Vilella; 3. Jesse Rodrigues de Arruda Barros; 4. Samuel Barrem da Silva; 5. Vitor de Oliveira Tavares e 6. Jose Edemir Moreira Fernandes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da la Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 01 de junho de 2.017

Pedro Marcelo Simone

Presidente da Turma

Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal

Conselheira Relatora

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá